

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em Alagoas contra Maria das Dores Silvestre, como então servidora do INSS, e Damião Beltrão Ferreira, como terceiro não integrante do TCU, diante da concessão irregular de benefícios previdenciários e da subsequente produção de dano ao erário sob o valor histórico de R\$ 57.294,30.

2. Como visto, o Processo Administrativo Disciplinar nº 35001.000421/2010-95, de 20/7/2010, evidenciou que os responsáveis teriam promovido a indevida concessão de benefícios previdenciários, por meio da inserção de dados inverídicos em prol dos supostos beneficiários.

3. Por essa linha, na fase interna da TCE, a Comissão Permanente de TCE da Gerência Executiva do INSS em Alagoas assinalou a responsabilidade de Maria das Dores Silvestre, como então servidora do INSS, em solidariedade com os segurados-beneficiários da aludida fraude.

4. Todavia, no âmbito do TCU, a Secex-TCE deixou de promover a persecução dos segurados-beneficiários e promoveu apenas a citação de Maria das Dores e de Damião Beltrão, mas, a despeito da regular citação, eles não apresentaram as suas alegações de defesa, nem efetuaram, tampouco, o recolhimento do débito em favor do INSS, passando à condição de revéis perante o TCU, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas dos responsáveis para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, com a subjacente aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, sem prejuízo, no entanto, de suscitar o arresto dos bens necessários ao integral ressarcimento do débito e de propor a inabilitação temporária para o exercício de função pública.

6. O **Parquet** especial, por sua vez, anuiu parcialmente à aludida proposta da unidade técnica, divergindo sobre a inabilitação de Maria das Dores, por vislumbrar a suposta prescrição da pretensão punitiva do TCU ante o transcurso de mais de dez anos entre a citação e o correspondente ilícito.

7. Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

8. Os dois infratores figurariam como responsáveis em 14 (quatorze) processos de TCE e teriam sido condenados pelo TCU em 11 (onze) processo, tendo assumido a condição de revéis em todos esses julgamentos, mas a gravidade dos ilícitos é tão evidente que, para além da presente TCE, os responsáveis teriam sido presos por decisão da 8ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Alagoas.

9. Estaria adequada, então, a proposta da unidade técnica no sentido de julgar irregulares as contas dessas pessoas físicas causadoras do aludido dano ao erário, em consonância, por exemplo, com o Acórdão 321/2019-TCU-Plenário.

10. O TCU não deve passar a pugar, contudo, pela persecução dos segurados-beneficiários, com a eventual citação desses possíveis responsáveis no presente momento, não só porque o presente feito já estaria em plenas condições de julgamento, não se mostrando razoável o eventual retorno do processo para promover a suscitada citação, mas também porque o instituto da solidariedade passiva corresponderia a benefício legalmente erigido em favor do ente estatal credor, e não da pessoa privada devedora, podendo os referidos devedores principais ajuizar eventualmente a superveniente ação regressiva em desfavor dos demais corresponsáveis, em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 1.159/2015, 2.263/2015 e 3.039/2015, do Plenário), sem prejuízo de, no âmbito administrativo ou judicial, todos os responsáveis serem porventura demandados pelos eventuais ilícitos perpetrados.

11. De toda sorte, em face do correspondente dano ao erário, o TCU deve promover o envio de solicitação para a AGU promover as medidas judiciais cabíveis com vistas ao arresto dos bens do aludido responsável, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 275 do RITCU, garantindo, com isso, a futura execução do débito ora imputado, sem prejuízo de, nesse caso, o MPTCU atentar para a eventual possibilidade de promover o referido arresto em relação ao valor consolidado das diversas dívidas já eventualmente imputadas contra os aludidos responsáveis em

outros processos de tomada de contas especial autuados no âmbito do TCU, devendo o TCU inabilitá-los temporariamente para o exercício de função pública na administração federal, com a avaliação do impacto do correspondente dano ao erário sobre o tempo das aludidas inabilitações para fixá-las em 7 (sete) anos, diante, especialmente, da reincidência na perpetração dos aludidos ilícitos, sem prejuízo de lhes aplicar a subsequente multa legal.

12. Não se vislumbraria, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU em favor de nenhum dos dois responsáveis, pois não teria transcorrido o período superior a dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 2/2/2018 (Peça 16), e a cessação do aludido ilícito continuado pelo desvio dos recursos federais até 20/8/2008, nos termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, estando os dois responsáveis, aliás, em conjunta conduta delitiva.

13. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, caput, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

14. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

15. A despeito de anotar, então, essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal em desfavor dos aludidos responsáveis, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

16. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira para condená-los ao pagamento do débito apurados nos autos, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, sem prejuízo de inabilitá-los para o exercício de função pública na administração federal pelo período de 7 (sete) anos, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, deixando, entretanto, de avaliar a eventual responsabilidade dos segurados-beneficiários na aludida fraude, já que eles sequer teriam sido chamados em citação nestes autos.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator